DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16181/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18392/2012
PROTOCOLO	: 1262608
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 79.950,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Carta Convite nº. 017/2011, que deu origem ao Instrumento contratual (Contrato nº 021/2012) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Kapital Viagens E Turismo Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços para fornecimento de passagens rodoviárias e aéreas, nacionais, internacionais e interestaduais destinadas aos empregados da SANESUL.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 7058/2017, concluiu pela regularidade do processo licitatório (Carta Convite), do instrumento contratual, do aditamento (1º Termo de Decréscimo) e da sua execução financeira.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR - 2ª PRC - 20395/2017, concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização, do aditamento e da execução do contrato em apreço.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que trata-se da apreciação do procedimento licitatório (Carta Convite), da formalização e da execução financeira do contrato em apreço e do aditamento, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, II e III, e §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este fora regularmente processado, observada as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 021/2012), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, devidamente **formalizado e elaborado** em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo de Decréscimo), cujo o objeto é o decréscimo no valor de R$1.506,22 (mil e quinhentos e seis reais e vinte e dois centavos), ficando assim alterado o valor do contrato para R$78.443,78 (setenta e oito mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), ao qual está devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, Lei Federal nº 8.666/93 e as normas da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Nota Orçamentaria			**Nota Fiscal**	**Borderôs**
Nº	**Data**	**Valor R$**	**Valor R$**	**Valor R$**
0457/2011	13/09/2011	79.950,00	78.443,78	78.443,78
Decréscimo	23/05/2013	(-) 1.506,22		
Total		**78.443,78**	**78.443,78**	**78.443,78**

Os valores apresentados constam no demonstrativo da execução financeira, que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ª Inspetoria, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº. 017/2011, celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Kapital Viagens E Turismo Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 021/2012, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º termo de decréscimo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.